LEI Nº 916 DE 12 DE JUNHO DE 2.001

Institui e autoriza o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais .

José Luiz Holtz, Prefeito Municipal de Sarapuí - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais ----------objetivando:

I- Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
II- Controlar a erosão do solo agrícola.

Art.2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I- Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada .

II- zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;
III- manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
IV- manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.
V- A remoção e a recuperação das cercas para conservação das estradas, quando necessário, é de responsabilidade do município.

Oficial de Registro Civil e Anexo de Sarapuí (SP)
Tais Aparecida Cleto
Escrevente 26 JUN 2001

Art.3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I- executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
II- evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de águas nas estradas municipais;
III- evitar qualquer dano no leite carroçável ou ao acostamento, bem como as retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;
IV- evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.
V- As cercas nas divisas com as estradas são de responsabilidade dos proprietários em mantê-las conservadas quanto a arames, mourões e roçadas;
VI- Fica vedado o plantio de árvores de grande porte dentro da faixa útil de 14 (catorze) metros lineares, conforme disposto no artigo 77, inciso XXVIII, alínea G da Lei Orgânica do Município.

Art.4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I- Advertência ;
II- Multa de -------50--------á-------200--------(UFIR)

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes - compradores ou proprietários de área agro – silvo – pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infrigência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1.998, alterada pela Lei 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluíra a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1.997.

Oficial de Registro Civil e Anexo de Sarapuí (SP)
Tais Aparecida Cleto
Escrevente
28 JUN 2001

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sarapuí, 12 de junho de 2.001

José Luiz Holtz
Prefeito Municipal

Oficial de Registro Civil e Anexo de Sarapuí (SP)
Tais Aparecida Cleto
Escrevente
26 JUN 2001